



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

**(Apensos os PL's nºs 1.897/2003, 2.352/2003, 3.388/2004, 4.182/2004,
4.441/2004, 5.880/2009, 7.322/2010 e 7.465/2010)**

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei principal, **PL nº 7.415/2002**, proposto pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, cujo objetivo é proibir as empresas de telefonia celular de impor limite temporário para a utilização de créditos ativados aos usuários de celulares pré-pagos.

Como justificativa, o autor afirma seguir exemplo de decisão liminar da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina que proibiu às operadoras impor limite de tempo para uso de créditos dos telefones celulares pré-pagos.

Apensados a este PL estão outros **8 (oito) projetos de lei**, a saber: PL 1.897/2003, PL 2.352/2003, PL 3.388/2004, PL 4.182/2004, PL 4.441/2004, PL 5.880/2009, PL 7.322/2010 e PL 7.465/2010. As proposições foram distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor - CDC; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR. Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

O **PL nº 1.897/2003**, apenso, de autoria do Deputado Leandro Vilela, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. O projeto requer, assim, que a validade dos créditos adquiridos ou recebidos para utilização no serviço de telefonia móvel seja de, no mínimo, 1 (um) ano.

Igualmente apenso ao principal, o **PL nº 2.352/2003**, de autoria do Deputado André Luiz, propõe que os créditos utilizados na modalidade pré-paga dos serviços de telefonia celular possuirão prazo de validade por tempo indeterminado.

O também apensado **PL nº 3.388/2004**, por seu turno, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente aos assinantes dos planos de serviço pós-pagos, oferecidas pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, sejam acumuladas para os meses subsequentes, quando não forem utilizadas pelo usuário.

O **PL nº 4.182/2004**, de autoria do Deputado Carlos Nader, igualmente apensado ao PL principal, dispõe sobre proibição de fixação de prazo para utilização de crédito, no sistema de telefonia “pré-pago”.

O **PL nº 4.441/2004**, de autoria da Deputada Teté Bezerra, apensado ao PL principal, proíbe o cancelamento de créditos de pulsos ou minutos não utilizados nos planos pós-pagos de telefonia fixa ou móvel.

O **PL nº 5.880/2009**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, propõe que as operadoras de telefonia celular sejam obrigadas a oferecer créditos pré-pagos com validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e determina a obrigatoriedade de revalidação dos créditos expirados a partir da inserção de novos créditos.

O **PL nº 7.322/2010**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Por fim, o **PL nº 7.465/2010**, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, estabelece o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Na **Comissão de Direito do Consumidor - CDC**, o Relator Deputado Celso Russomano, apresentou **parecer pela APROVAÇÃO** do PL nº 7.415/02 e de seus apensos PL's nº 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/2004 e 4.441/04, na forma de Substitutivo, em março de 2005. Em abril do mesmo ano, o Relator apresentou **Complementação de Voto**, com **parecer pela APROVAÇÃO**, na forma de novo Substitutivo, do PL em epígrafe. A CDC aprovou unanimemente o PL nº 7.415/02 e seus apensos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomano.

Na **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI**, o Deputado Nelson Proença apresentou Emenda 01/05 ao PL, em maio de 2005. Designado Relator, o Deputado Narcio Rodrigues apresentou **parecer pela REJEIÇÃO** do PL nº 7.415/02, dos apensos PL's nº 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04 e da Emenda 01/05, em julho de 2009. A CCTCI rejeitou unanimemente o PL nº 7.415/02 e seus apensos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nárcio Rodrigues.

O PL e seus apensos foram distribuídos à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR**, e, na condição de relator da matéria, instruo o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar o PL nº 7.415/02 e seus apensos, acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União de legislar, conforme o art. 22, inc. IV, da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Entretanto, no que se reporta ao aspecto jurídico da proposição e de seus apensos, há que se registrar a prejudicialidade de todo o conjunto, em virtude da Resolução nº 477, aprovada em 07 de agosto de 2007, que trouxe novas regras para a prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Dessa forma, no que se refere ao prazo de validade dos créditos da modalidade pré-paga do Serviço Móvel Pessoal – objeto do presente conjunto de proposições – convém salientar *in verbis* orientação providenciada pela supramencionada Resolução da Anatel:

"Art. 62. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.

§1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Sempre que o Usuário inserir novos créditos a saldo existente, a prestadora deverá revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior.

§4º No caso de inserção de novos créditos, antes do prazo previsto para rescisão do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

§5º O Usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

§6º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§7º A Prestadora deve disponibilizar em seu Centro de Atendimento opção de consulta ao saldo de créditos do Usuário e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Usuário.

§8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos."

Nesse passo, a avaliação é pela prejudicialidade de todo o conjunto de proposições, em respeito ao art. 163, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal."

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, feitas essas considerações, concluo pela **constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.415/02, e, bem assim, de seus apensos, os PL's nºs 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04, 4.441/04, 5.880/09, 7.322/10, 7.465/10 e da Emenda nº 01/05 da CCTCI, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL's acima descritos.

Sala da Comissão, de dezembro de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator